

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr.)

Dispõe sobre a proibição da reprodução, da comercialização e da importação de cães dos tipos pit bull e rottweiler, institui o Registro Nacional de Cães de Reprodução Proibida e o Programa Nacional de Esterilização, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais, de âmbito nacional, para a extinção progressiva da criação de cães dos tipos definidos no art. 2º, mediante a proibição de sua reprodução, comercialização e importação e a esterilização obrigatória dos animais já existentes, com a finalidade de proteger a vida e a integridade física das pessoas, em especial das crianças, e de assegurar tratamento digno aos animais por ela alcançados.

§ 1º As normas desta Lei aplicam-se em todo o território nacional e não excluem a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer regras suplementares mais rigorosas de guarda, condução e fiscalização.

§ 2º Nenhuma disposição desta Lei autoriza a apreensão, o sacrifício, a eutanásia ou o abandono de cão em razão exclusivamente de sua raça ou tipo.

§ 3º Os cães já existentes na data de publicação desta Lei permanecerão com seus tutores, observadas as obrigações de registro, esterilização, guarda e condução nela previstas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cães de reprodução proibida:

I - os do tipo pit bull, assim entendidos os cães das raças American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier e Staffordshire Bull Terrier, os da raça ou tipo American Bully em todas as suas variedades, inclusive standard, classic, pocket, micro, XL e exotic, e os cães comercializados sob denominações equivalentes, tais como pit monster, red nose e blue nose;

II - os da raça rottweiler;

III - os cães resultantes do cruzamento, em qualquer grau, de qualquer das raças ou tipos referidos nos incisos I e II com outros cães, quando apresentem as características morfológicas próprias daquelas raças ou tipos;

IV - os cães que, independentemente de registro genealógico, apresentem as características morfológicas próprias das raças ou tipos referidos nos incisos I e II, conforme padrão descritivo fixado em regulamento com base em parâmetros técnicos do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º A ausência de pedigree ou de registro em entidade cinófila não afasta a incidência desta Lei.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao enquadramento do animal, a identificação será feita por médico-veterinário, mediante laudo fundamentado, assegurado ao tutor o direito de apresentar laudo divergente e de recorrer à autoridade competente.

§ 3º A inclusão de outras raças ou tipos no regime desta Lei somente poderá ser feita por lei.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º Ficam proibidos, em todo o território nacional, em relação aos cães referidos no art. 2º:

I - a reprodução, natural ou assistida, inclusive a cobertura, a inseminação artificial e a manutenção de matrizes e reprodutores destinados a esse fim;

II - a criação com finalidade reprodutiva ou comercial;

III - a comercialização, a permuta e a cessão a qualquer título, ressalvadas as hipóteses do § 1º;

IV - a importação, a introdução no território nacional e o ingresso, ainda que temporário, de animais procedentes do exterior, ressalvado o trânsito internacional de animal esterilizado e registrado, acompanhado do tutor, na forma do regulamento;

V - o anúncio, a oferta, a exposição para venda e a intermediação, por qualquer meio, inclusive em sítios eletrônicos, aplicativos e redes sociais;

VI - a promoção e a realização de exposições, concursos, competições e eventos de valorização reprodutiva ou comercial;

VII - a expedição de registro genealógico de ninhadas nascidas após a data de entrada em vigor deste artigo.

§ 1º Admite-se a transferência da guarda de cão registrado e esterilizado nos termos desta Lei:

I - a título gratuito, a pessoa habilitada nos termos do art. 7º, com a comunicação da transferência ao Registro Nacional no prazo de trinta dias;

II - por sucessão causa mortis;

III - a abrigo, órgão público de controle de zoonoses ou organização da sociedade civil de proteção animal, para guarda ou adoção.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet e as plataformas de comércio eletrônico deverão remover, no prazo de vinte e quatro horas contado da notificação, anúncio ou oferta que contrarie o inciso V do caput, sob pena de responsabilidade solidária pela infração.

§ 3º Os médicos-veterinários e as entidades cinófilas ficam obrigados a comunicar ao Registro Nacional, no prazo de dez dias, o nascimento de ninhada das raças ou tipos referidos no art. 2º de que tenham conhecimento no exercício de sua atividade.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NACIONAL DE CÃES DE REPRODUÇÃO PROIBIDA

Art. 4º Fica instituído o Registro Nacional de Cães de Reprodução Proibida (RNCRP), sistema eletrônico único, gratuito e de âmbito nacional, mantido pela União e integrado aos sistemas de vigilância em saúde e de controle de zoonoses dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O acesso ao RNCRP será assegurado aos órgãos de vigilância sanitária e de controle de zoonoses, às polícias, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, na forma do regulamento, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O RNCRP conterá, no mínimo:

I - a identificação do animal por microchip padrão ISO 11784 e ISO 11785, com raça ou tipo, sexo, data de nascimento estimada, cor e fotografias;

II - o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o endereço, o telefone e o endereço eletrônico do tutor;

III - o certificado de esterilização ou, enquanto não realizada, o laudo de dispensa temporária de que trata o § 2º do art. 8º;

IV - o histórico de incidentes envolvendo o animal, inclusive ataques a pessoas e a outros animais;

V - os registros de transferência de guarda, mudança de endereço, fuga, desaparecimento e óbito do animal.

Art. 5º O tutor de cão referido no art. 2º deverá inscrevê-lo no RNCRP no prazo de cento e oitenta dias contado da entrada em funcionamento do sistema.

§ 1º O tutor comunicará ao RNCRP, no prazo de dez dias, qualquer alteração dos dados cadastrais, a transferência da guarda, a fuga, o desaparecimento e o óbito do animal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantenham cadastros próprios de cães potencialmente perigosos deverão integrá-los ao RNCRP, na forma do regulamento.

Art. 6º O cão inscrito no RNCRP portará, permanentemente, coleira ou peitoral com placa de identificação contendo o número de registro e o telefone do tutor, sem prejuízo do microchip.

Art. 7º Não poderá ser tutor, guardião ou condutor de cão referido no art. 2º:

I - o menor de dezoito anos;

II - a pessoa condenada, com trânsito em julgado, por crime doloso praticado com violência ou grave ameaça, por crime de maus-tratos a animais ou por crime previsto nesta Lei, enquanto durarem os efeitos da condenação;

III - a pessoa que tenha sido responsável por cão que tenha causado a morte de pessoa, pelo prazo de dez anos contado do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de superveniência de causa impeditiva, a guarda do animal será transferida a pessoa habilitada ou a abrigo, nos termos do § 1º do art. 3º.

CAPÍTULO IV

DA ESTERILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA E DO PROGRAMA NACIONAL DE ESTERILIZAÇÃO

Art. 8º Todos os cães referidos no art. 2º serão submetidos a esterilização cirúrgica definitiva, realizada por médico-veterinário, no prazo de doze meses contado da entrada em funcionamento do RNCRP, observadas a idade mínima e as condições clínicas definidas em norma técnica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Os filhotes serão esterilizados tão logo alcancem a idade mínima definida na norma técnica de que trata o caput, cabendo ao tutor, até então, impedir por todos os meios a sua reprodução.

§ 2º A esterilização poderá ser adiada mediante laudo veterinário fundamentado que ateste risco à saúde do animal, com validade máxima de cento e oitenta dias, renovável enquanto persistir a condição, ficando o animal, nesse período, sob contenção reprodutiva sob responsabilidade do tutor.

§ 3º O certificado de esterilização será lançado no RNCRP pelo médico-veterinário responsável.

§ 4º Decorrido o prazo do caput sem esterilização e sem a dispensa do § 2º, a autoridade competente intimará o tutor a cumprir a obrigação em sessenta dias, sob pena de multa e de esterilização compulsória do animal às expensas do tutor.

Art. 9º Fica instituído o Programa Nacional de Esterilização de Cães de Reprodução Proibida, no âmbito da política de controle de natalidade de cães e gatos de que trata a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, com os seguintes objetivos:

I - assegurar a esterilização e a microchipagem gratuitas dos animais referidos no art. 2º, por meio das unidades de vigilância em zoonoses, dos hospitais veterinários públicos e universitários e de clínicas credenciadas;

II - priorizar o atendimento de tutores de baixa renda e de animais mantidos em residências com crianças;

III - realizar campanhas de orientação sobre os riscos, os deveres de guarda e as regras desta Lei.

Parágrafo único. A esterilização em estabelecimento veterinário privado, à escolha e às expensas do tutor, será admitida para os fins desta Lei.

CAPÍTULO V

DA GUARDA E DA CONDUÇÃO

Art. 10. O tutor de cão referido no art. 2º é obrigado a:

I - mantê-lo em recinto seguro, cercado ou murado, de modo a impedir a fuga e o contato não supervisionado com terceiros, com portões dotados de trava ou fechadura;

II - afixar, em local visível do imóvel, placa de advertência sobre a presença do animal;

III - não deixá-lo solto em vias, praças, praias ou logradouros públicos, nem em áreas comuns de edificações;

IV - não permitir a permanência do animal, sem supervisão direta e contínua de pessoa maior de dezoito anos, em recinto com criança menor de doze anos ou com pessoa incapaz de se defender;

V - manter o animal com a identificação de que trata o art. 6º e com os dados do RNCRP atualizados;

VI - manter em dia a vacinação antirrábica e as demais medidas sanitárias exigidas.

Art. 11. A condução de cão referido no art. 2º em vias e locais públicos ou de uso coletivo somente será permitida:

I - por pessoa maior de dezoito anos com condições físicas de conter o animal;

II - com focinheira adequada ao porte, guia curta de comprimento máximo de um metro e meio e coleira ou peitoral resistentes;

III - na proporção de um cão por condutor.

§ 1º É vedado o ingresso e a permanência dos cães referidos no art. 2º em creches, escolas, unidades de saúde, áreas de recreação infantil, quadras e praias, ainda que conduzidos nos termos do caput, ressalvados o comparecimento a estabelecimento veterinário e os cães-guia e de assistência devidamente certificados.

§ 2º No transporte em veículos, o animal será mantido em caixa de transporte ou sob contenção que impeça o acesso aos demais ocupantes.

§ 3º É vedada a condução por pessoa sob efeito de álcool ou de substâncias psicoativas.

Art. 12. Em caso de ataque a pessoa ou a animal, o tutor ou o condutor deverá:

I - prestar imediato socorro à vítima e acionar o serviço de emergência;

II - comunicar o fato à autoridade policial e ao RNCRP no prazo de vinte e quatro horas;

III - submeter o animal a avaliação clínica e comportamental por médico-veterinário, cujo laudo será lançado no RNCRP, e às medidas de contenção que forem determinadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 13. O tutor, o guardião e o condutor respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo cão referido no art. 2º, nos termos do art. 936 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), respondendo também solidariamente aquele que tenha reproduzido, comercializado ou cedido o animal em desacordo com esta Lei.

Art. 14. Constitui infração administrativa, punível com as multas abaixo, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - reproduzir, criar com finalidade reprodutiva ou comercial, comercializar, permutar, ceder, importar ou anunciar cão referido no art. 2º, em desacordo com esta Lei: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por animal;

II - deixar de inscrever o animal no RNCRP ou de atualizar os dados cadastrais nos prazos legais: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - deixar de esterilizar o animal no prazo legal, sem a dispensa do § 2º do art. 8º: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da esterilização compulsória;

IV - descumprir as obrigações de guarda dos arts. 6º, 10 e 12: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V - descumprir as regras de condução do art. 11: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI - deixar o provedor ou a plataforma de remover anúncio na forma do § 2º do art. 3º: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por anúncio.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro na reincidência e graduadas conforme a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica.

§ 2º Os valores serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou do índice que o substituir.

§ 3º O produto das multas será destinado ao Programa Nacional de Esterilização de que trata o art. 9º.

Art. 15. Na reincidência das infrações dos incisos III a V do art. 14, ou quando houver perigo concreto e atual para pessoas, a autoridade competente poderá determinar a apreensão do animal e o seu encaminhamento a abrigo público ou conveniado, onde será esterilizado, se ainda não o for, e mantido ou destinado à adoção por pessoa habilitada.

§ 1º É vedada a eutanásia do animal apreendido em razão de sua raça ou tipo, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de eutanásia previstas na legislação sanitária e nas normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º As despesas de apreensão, manutenção e esterilização correrão à conta do infrator.

Art. 16. A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de vigilância sanitária e de controle de zoonoses dos Municípios e do Distrito Federal, em cooperação com os órgãos estaduais e federais e com as polícias, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 17. Reproduzir, criar com finalidade reprodutiva ou comercial, vender, expor à venda, permutar, ceder, importar, anunciar ou intermediar a comercialização de cão referido no art. 2º, em desacordo com esta Lei:

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é praticado com habitualidade, por criador ou estabelecimento comercial, ou com o emprego de meio eletrônico de alcance público.

§ 2º Os animais objeto do crime serão apreendidos e destinados na forma do art. 15.

Art. 18. Manter cão referido no art. 2º sem registro no RNCRP ou sem esterilização, após intimação da autoridade competente para regularização no prazo legal:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 19. Confiar a guarda ou a condução de cão referido no art. 2º a menor de dezoito anos ou a pessoa sem condições de contê-lo, ou deixá-lo solto em local público ou acessível a terceiros:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 20. O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 121.

§ 4º-A. No homicídio culposo, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se a morte resulta de ataque de cão de raça ou tipo cuja reprodução seja proibida por lei, mantido pelo agente sem registro, sem esterilização, solto, sem contenção ou sem as cautelas de guarda e condução legalmente exigidas.

....." (NR)

Art. 21. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º-A:

"Art. 129.

§ 7º-A. Na lesão corporal culposa, se o resultado decorre de ataque de cão nas condições do § 4º-A do art. 121, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos, e, se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, de reclusão, de um a quatro anos.

....." (NR)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e colocará o RNCRP em funcionamento no prazo de cento e vinte dias contado de sua publicação.

Art. 23. As ninhadas das raças ou tipos referidos no art. 2º cuja gestação esteja em curso na data de publicação desta Lei deverão ser comunicadas ao RNCRP no prazo de sessenta dias contado da entrada em funcionamento do sistema, ficando os filhotes sujeitos ao registro e à esterilização nos termos desta Lei e vedada a sua comercialização.

Art. 24. Os criadores e os estabelecimentos que mantenham cães referidos no art. 2º com finalidade reprodutiva ou comercial deverão, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, cessar a atividade, registrar e esterilizar os animais e destiná-los na forma do § 1º do art. 3º.

Art. 25. O Ministério da Saúde incluirá nos sistemas de notificação de agravos e de informação sobre mortalidade campo obrigatório para o registro da raça ou tipo do cão envolvido em agressão a pessoa e publicará, anualmente, relatório sobre óbitos e lesões por ataque de cães no País, discriminado por raça ou tipo do animal, idade da vítima e circunstâncias do fato.

Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão campanhas permanentes de orientação sobre os riscos de ataques de cães, a prevenção de acidentes com crianças e as obrigações desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º, 2º, 4º, 9º, 22, 25 e 26;

II - após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

1. O fato que este projeto pretende interromper

Na quinta-feira, 17 de setembro de 2026, uma menina de três anos morreu em Cosmos, na zona oeste do Rio de Janeiro, atacada por um pit bull que pertencia ao companheiro de sua avó. Foi socorrida por policiais militares, chegou ao hospital em estado gravíssimo e não resistiu. O tutor do animal foi preso em flagrante e responde por homicídio culposo. Na véspera, em São Gonçalo, um menino da mesma idade, que voltava para casa com a mãe e o irmão, foi atacado na rua por um pit bull preso a uma corrente; passou por cirurgia no olho direito e na boca. O hospital estadual que o atendeu informou que, somente em 2026, já recebeu vinte e cinco crianças vítimas de ataques de cães.

Não são episódios isolados. Em 1º de fevereiro de 2026, no mesmo dia, uma menina de um ano morreu no parquinho de uma pizzaria em Jaguaripe, na Bahia, atacada por cão do estabelecimento, e um bebê de onze meses foi arrastado e morto pelo cão do padasto em Socorro, São Paulo. Em setembro de 2025, em Itanhaém, um bebê de um ano foi morto enquanto dormia pelo pit bull que vivia com a família havia sete anos e era descrito por todos como manso. Em julho de 2025, em Hortolândia, uma menina que completara dois anos no dia anterior morreu atacada pelo cão da própria família. Em fevereiro de 2026, em São José dos Campos, uma senhora de sessenta e nove anos foi atacada por dois pit bulls soltos por cerca de vinte minutos, perdeu os dois braços e uma perna e morreu no dia seguinte. Em março de 2025, em Três Corações, Minas Gerais, uma mulher morreu atacada por um pit bull. Em abril de 2024, em Saquarema, a escritora Roseana Murray, então com setenta e três anos, foi atacada por três pit bulls, perdeu um braço e uma orelha e passou treze dias internada.

Em quase todos esses casos o cão era conhecido, era da família ou de alguém próximo, e a vítima estava em casa ou na vizinhança. O padrão se repete de forma tão regular que já não se pode chamá-lo de acidente.

2. Os números oficiais e o que eles escondem

Os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde registram 156 mortes por mordedura ou golpe provocado por cão no Brasil entre 2020 e 2023: 32 em 2020, 33 em 2021, 40 em 2022 e 51 em 2023, o maior número desde o início da série histórica, em 1996, e um crescimento de 27% em um único ano. São Paulo lidera, com 38 mortes no período, seguido por Rio Grande do Sul (18), Rio de Janeiro (12), Minas Gerais (12) e Pará (11). A subnotificação é reconhecida pelos próprios especialistas.

O sistema oficial, porém, não registra a raça ou o tipo do cão envolvido. Essa lacuna não é neutra: é ela que permite ao debate público girar em círculos, sem que o Parlamento disponha de uma estatística nacional confiável. Um levantamento independente que passou a rastrear a raça dos cães envolvidos em mortes no Brasil a partir de 2021 atribuiu aos pit bulls 58% das mortes daquele ano. Este projeto corrige a lacuna no art. 25, ao determinar que os sistemas de notificação de agravos e de mortalidade passem a registrar a raça ou o tipo do cão e que o Ministério da Saúde publique relatório anual sobre o tema.

O dado mais esclarecedor para o desenho da lei vem de um estudo epidemiológico realizado no pronto-socorro pediátrico de um hospital universitário de Campinas, que analisou nove anos de atendimentos de crianças menores de catorze anos mordidas por cães. Entre os casos em que a raça foi informada, os cães sem raça definida responderam por 36,2% das mordidas e os pit bulls por apenas 3,6%. O mesmo estudo constatou que a maioria das crianças é atacada pelo próprio cão ou por cão que conhece. A conclusão que se extrai do cruzamento

desse dado com as estatísticas de óbito é a chave deste projeto: o pit bull não é o cão que mais morde; é o cão que mais mata. A raça não prevê a mordida. Prevê a letalidade.

3. O que o Brasil já tem, e por que não funciona

Minas Gerais proíbe, desde 2006, a procriação e a entrada de cães da raça pit bull em seu território (art. 4º da Lei estadual nº 16.301, de 2006, confirmado pela Lei estadual nº 25.165, de 2025, que também disciplina o manejo de rottweilers, dobermanns e filas brasileiros). A lei mineira não criou cadastro, não impôs esterilização, não previu crime e fixa multa de R\$ 553,10. Vinte anos depois, os pit bulls continuam sendo criados, vendidos e anunciados em todo o Estado, e as mortes continuam. É a prova, em escala real, de que a proibição sem instrumentos é letra morta.

Santa Catarina foi mais longe: a Lei estadual nº 14.204, de 2007, regulamentada por decreto em 2025, proibiu a criação e a comercialização de pit bulls e de seus derivados e determinou a esterilização dos animais. Em junho de 2026, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou inconstitucionais justamente os dispositivos que proibiam a criação e a venda e obrigavam a esterilização, mantendo apenas as regras de circulação, ao fundamento de que a norma extinguiu uma atividade profissional inteira e de que a proibição de uma atividade comercial em um único Estado afronta o sistema federativo, cabendo à União dispor sobre a matéria. No Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.858 ataca as normas catarinenses com o mesmo argumento de invasão da competência da União para legislar sobre direito civil e comercial. O raciocínio que derruba a lei estadual é exatamente o que legitima esta proposição: só a lei federal pode fazer o que os Estados tentaram fazer.

No Congresso Nacional, o tema tramita há vinte e sete anos. O Projeto de Lei nº 121, de 1999, que proibia a reprodução e a importação de cães das raças rottweiler e pit bull, puros ou mestiços, recebeu urgência com o apoio de todos os líderes partidários; a Comissão de Constituição e Justiça, porém, substituiu a proibição por um regime geral de guarda responsável, aprovado pela Câmara em 2000, devolvido pelo Senado com emendas apenas em 2009 e, ao final, arquivado. O Projeto de Lei nº 2.376, de 2003, que proíbe a comercialização, a reprodução e a importação de pit bulls, encontra-se pronto para pauta no Plenário desta Casa, em regime de prioridade, com vinte e um projetos apensados que tratam de cadastro nacional, focinheira, licença especial e tipificação penal. Este projeto reúne, em um texto único e tecnicamente fechado, o que essas proposições vêm tentando fazer separadamente, e responde, uma a uma, às objeções que as detiveram.

4. A experiência internacional

A França adotou, pela Lei nº 99-5, de 6 de janeiro de 1999, o modelo que este projeto segue de perto. Os cães de primeira categoria, definidos por tipo morfológico e não por pedigree (tipo American Staffordshire, vulgarmente pit bull, tipo mastiff e tipo tosa), não podem ser adquiridos, cedidos, importados ou introduzidos no território, devem ser obrigatoriamente esterilizados, com certificado veterinário, declarados à autoridade e cobertos por seguro de responsabilidade civil. Deter cão de primeira categoria sem esterilizá-lo é crime, punido com seis meses de prisão e quinze mil euros de multa. O objetivo declarado da lei é reduzir progressivamente o número desses cães até seu desaparecimento. O rottweiler integra a segunda categoria, sujeita a licença, focinheira e seguro. O regime está em vigor há vinte e sete anos e foi reforçado em 2008.

A Turquia, em 2021, incluiu na sua lei de proteção animal a proibição de criar, vender, ceder, importar e anunciar cães das raças pit bull, dogo argentino, fila brasileiro, tosa, american staffordshire e american bully, bem como seus cruzamentos. Os animais já existentes

permaneceram com seus tutores, desde que esterilizados, microchipados e registrados dentro do prazo, e circulam apenas com focinheira e guia, proibidos em parques e playgrounds. A experiência turca traz uma lição prática que este projeto incorpora: o prazo curto e a ausência de gratuidade provocaram uma onda de abandonos antes da data-limite. Por isso, o projeto fixa prazo de doze meses para a esterilização, institui programa gratuito e prioriza tutores de baixa renda.

O Reino Unido mantém desde 1991 a proibição das raças pit bull terrier, tosa, dogo argentino e fila brasileiro e, em 2023 e 2024, acrescentou o American XL Bully, depois que o número de mortes por ataque de cão saltou de cerca de três por ano, antes de 2021, para mais de vinte em poucos anos. O modelo britânico, como o francês, preservou os animais existentes: mais de trinta e cinco mil cães foram registrados em um índice de isenção que exige castração, microchip, seguro, focinheira e guia. As mortes causadas por XL Bully caíram de dez, em 2024, para quatro, em 2025, e nenhuma até abril de 2026.

A Dinamarca proibiu, em 2010, a posse, a criação e a importação de treze raças, entre elas o pit bull, o american staffordshire, o tosa, o dogo argentino, o fila brasileiro e o american bulldog. A província canadense de Ontário proíbe os pit bulls desde 2005; a cidade de Winnipeg, desde 1990. A Venezuela proibiu o pit bull em 2014; a Noruega, em 2004; Singapura e a Nova Zelândia barram sua entrada. Outros países, como Alemanha, Espanha, Portugal e Irlanda, optaram por regimes de licença, seguro e focinheira.

Também há experiências revertidas, e é preciso enfrentá-las com franqueza. A Holanda proibiu o pit bull em 1993 e revogou a proibição em 2008, após avaliação que não constatou queda no total de mordidas. A Itália chegou a listar noventa e duas raças em 2003, reduziu a lista a dezessete e a revogou por inteiro em 2009. Porto Rico proibiu em 2001 e revogou em 2018. Em todos esses casos, os fatores da reversão foram os mesmos: listas amplas demais, dificuldade de identificar a raça em cães sem pedigree, ausência de cadastro e fiscalização, e a escolha do total de mordidas como métrica de sucesso. Este projeto responde a cada um desses fatores: limita-se a dois tipos, define-os por padrão morfológico técnico, cria o cadastro nacional com microchip, atribui a fiscalização a órgãos existentes e elege como métrica, no art. 25, o que realmente importa: mortes e lesões graves.

5. A ciência, as objeções previsíveis e as respostas

Os opositores desta proposição citarão, com razão parcial, três ordens de estudos. A primeira é a de pesquisas que mediram o total de mordidas antes e depois de leis de raça, como a série temporal de Odense, na Dinamarca, que concluiu que a proibição de raças e as regras de focinheira tiveram efeito muito limitado sobre o número de mordidas atendidas em hospital; o mesmo se disse da Espanha e de Ontário. A segunda é o estudo genético publicado na revista Science em 2022, segundo o qual a raça explica cerca de 9% da variação de comportamento entre cães e não prevê, isoladamente, o limiar de agressividade de um animal. A terceira é o argumento das entidades de criadores e da indústria de produtos para animais, já levado ao Supremo Tribunal Federal, de que leis de raça discriminam sem base científica e impõem castração sem avaliação clínica individual.

A resposta está no objeto da lei. Este projeto não pretende reduzir o número de mordidas de cães no Brasil, na sua imensa maioria leves e causadas por cães de todos os tamanhos. Pretende reduzir mortes e mutilações, e nesse desfecho a concentração é esmagadora e consistente em todos os países que a mediram. O estudo do Centro de Controle de Doenças dos Estados Unidos publicado no Journal of the American Veterinary Medical Association analisou 238 mortes por ataque de cão entre 1979 e 1998 e constatou que cães do tipo pit bull e rottweilers estavam envolvidos em mais da metade delas; constatou também que 58% das

mortes envolveram cães soltos dentro da propriedade do próprio dono, e não na rua. Entre 2005 e 2020, ainda nos Estados Unidos, pit bulls foram responsáveis por 380 das 568 mortes por ataque de cão, e rottweilers por 51: juntos, 76%. Quase metade dos bebês mortos por cães naquele país foi morta por pit bulls. Estudo de cirurgias publicado nos *Annals of Surgery* em 2011 associou os ataques de pit bull a maior mortalidade, maior gravidade das lesões e maior custo hospitalar do que os de qualquer outra raça. E onde a métrica escolhida foi a internação hospitalar, e não a simples mordida, a lei de raça funcionou: em Manitoba, no Canadá, a proibição dos pit bulls produziu redução significativa das internações por mordida de cão, mais acentuada entre os menores de vinte anos.

O estudo da Science mede temperamento por questionário respondido pelo tutor. Não mede, porque não é o seu objeto, o que acontece quando um cão de trinta e cinco quilos, selecionado durante gerações para travar a mordida e não a soltar, decide morder. O perigo que esta lei enfrenta não é a probabilidade de o animal ser mais bravo; é a massa, a mandíbula e a persistência do ataque quando ele ocorre. É por isso que os cães sem raça definida, que mais mordem, quase não matam, e os pit bulls, que pouco mordem, dominam as estatísticas de óbito. Nenhum questionário de tutor altera esse fato, e nenhuma das famílias enlutadas citadas no item 1 dirá que o seu cão era agressivo. Quase todas dirão o contrário.

Quanto à objeção da castração sem avaliação individual, ela foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.704, em que se suspendeu lei paulista que obrigava criadores a castrar filhotes de todas as raças antes dos quatro meses de idade, de forma precoce, generalizada e sem regime de transição. Este projeto foi escrito para não repetir aquele erro: a esterilização observa a idade mínima e as condições clínicas definidas em norma técnica do Conselho Federal de Medicina Veterinária, admite dispensa por laudo veterinário fundamentado, é realizada por médico-veterinário, é gratuita na rede pública e conta com prazo de doze meses, além de período de transição para criadores. Não se trata, ademais, de medida inédita: a esterilização de cães e gatos é política pública nacional desde a Lei nº 13.426, de 2017, e integra rotineiramente os programas de controle de zoonoses de centenas de Municípios.

6. Competência legislativa e constitucionalidade

A União é competente para dispor sobre a matéria. A proibição de reprodução, comércio e importação de animais é norma de direito civil e comercial (art. 22, I, da Constituição), como reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e sustentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.858. A União detém ainda competência para editar normas gerais sobre fauna, sobre responsabilidade por dano e sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, VI, VIII e XII), preservada a competência suplementar dos Estados, expressamente ressalvada no § 1º do art. 1º do projeto. A matéria penal é de competência privativa da União (art. 22, I). O registro nacional e o programa de esterilização inserem-se na competência comum de cuidar da saúde (art. 23, II) e na política nacional já instituída pela Lei nº 13.426, de 2017.

O projeto realiza o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput) e o dever de proteção à saúde (art. 196), e concretiza a prioridade absoluta que o art. 227 da Constituição impõe ao Estado, à família e à sociedade em relação à criança, que é, como demonstram os casos e os dados, a vítima preferencial desses ataques. A restrição ao direito de propriedade e à livre iniciativa dos criadores é proporcional: adequada, porque incide precisamente sobre os tipos de cães concentrados nas mortes; necessária, porque as alternativas menos gravosas, a regulação de manejo e as proibições estaduais, foram tentadas por vinte anos em Minas Gerais e em outros Estados e falharam; e proporcional em sentido estrito, porque nenhum animal é apreendido ou sacrificado por ser da raça, os tutores conservam seus cães, a esterilização é gratuita e

cl clinicamente assistida, os criadores dispõem de prazo de transição e a atividade de criação de cães, como um todo, permanece livre para todas as demais raças.

O projeto respeita integralmente a vedação constitucional de crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, VII). A esterilização cirúrgica, realizada por médico-veterinário na idade adequada, é procedimento de rotina, recomendado pela própria medicina veterinária para a saúde dos animais e praticado em massa pelo poder público. A Constituição protege os animais contra a crueldade e as espécies contra a extinção; não assegura a perpetuação de linhagens artificiais selecionadas pelo homem para o combate, cuja continuidade tem custado, a cada ano, dezenas de vidas humanas.

7. A coerência do sistema penal

A Lei nº 14.064, de 2020, conhecida como Lei Sansão, batizada em homenagem a um pit bull mutilado em Minas Gerais, pune com reclusão de dois a cinco anos quem maltrata cão ou gato. A morte de uma criança por cão mantido solto, sem contenção e sem cautela é hoje punida como homicídio culposo simples, com detenção de um a três anos, frequentemente convertida em prestação de serviços, e a omissão de cautela na guarda de animal perigoso é mera contravenção. O ordenamento pune mais quem fere o cão do que quem, por negligência, deixa o cão matar a criança. Este projeto corrige a desproporção sem criar responsabilidade objetiva penal: a pena de reclusão de dois a cinco anos para o homicídio culposo (art. 20) e as penas da lesão culposa (art. 21) somente se aplicam quando a morte ou a lesão resulta de cão de reprodução proibida mantido em violação a deveres legais expressos e conhecidos de todos: sem registro, sem esterilização, solto, sem contenção ou sem as cautelas de guarda e condução. A culpa, aqui, é a inobservância de dever objetivo de cuidado que a própria lei define com precisão. Os crimes dos arts. 17 a 19 alcançam a cadeia econômica que alimenta o problema, a criação e a venda, e as condutas que a experiência mostra estarem na origem das tragédias: o cão solto e o cão confiado a quem não pode contê-lo.

8. Impacto orçamentário e federativo

O Registro Nacional utiliza a infraestrutura de sistemas já existente no Sistema Único de Saúde e nos serviços de vigilância em zoonoses, e o Programa Nacional de Esterilização se insere na política já instituída pela Lei nº 13.426, de 2017, executada pelas unidades de zoonoses, hospitais veterinários universitários e clínicas credenciadas, com receita própria proveniente das multas. Em contrapartida, cada ataque grave evitado poupa ao Sistema Único de Saúde internações prolongadas em unidades de terapia intensiva, cirurgias reconstrutivas e reabilitação, além dos custos sociais e judiciais que nenhuma estatística mede por inteiro. A competência suplementar dos Estados e Municípios é preservada, e os cadastros estaduais já existentes, como os de Minas Gerais e Santa Catarina, serão integrados ao sistema nacional.

9. Conclusão

Entre a apresentação do primeiro projeto sobre o tema, em 1999, e a data de hoje, o Brasil registrou centenas de mortes por ataque de cão, a maioria delas causada por dois tipos de animais que nenhuma família precisa ter e que a maioria dos tutores, comprovadamente, não consegue conter. A França, o Reino Unido, a Dinamarca, a Turquia e outros países já decidiram. Minas Gerais decidiu em 2006 e não teve os meios de cumprir a própria decisão. Santa Catarina decidiu e foi impedida pela Justiça, por falta de competência. Resta ao Congresso Nacional, único ente que pode fazê-lo, tomar a decisão que os Estados não podem tomar e que os cidadãos, a cada notícia de uma nova criança morta, esperam há vinte e sete anos.

Cada morte ocorrida a partir da entrega deste projeto será uma morte que o Parlamento teve os meios de evitar. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado _____

ANEXO I

QUADRO COMPARADO DA LEGISLAÇÃO DE RAÇAS NO MUNDO E NO BRASIL

Jurisdição	Ano	Raças ou tipos	Medidas	Resultado observado
França	1999 (Lei 99-5), reforçada em 2008	Cat. 1: tipos pit bull (American Staffordshire), mastiff e tosa sem pedigree. Cat. 2: amstaff com pedigree, rottweiler, tosa com pedigree	Cat. 1: proibição de aquisição, cessão e importação; esterilização obrigatória; declaração; seguro; pena de 6 meses e 15 mil euros. Cat. 2: licença, focinheira, seguro	Objetivo declarado de redução progressiva até o desaparecimento da cat. 1; regime em vigor há 27 anos
Reino Unido	1991 (Dangerous Dogs Act) e 2023/2024 (XL Bully)	Pit bull terrier, tosa, dogo argentino, fila brasileiro, American XL Bully	Posse proibida salvo isenção: registro, castração, microchip, seguro, focinheira e guia; crime para posse irregular	Mais de 35 mil XL Bully registrados; mortes por XL Bully: 10 em 2024, 4 em 2025, nenhuma até abril de 2026
Dinamarca	2010	13 raças: pit bull, amstaff, tosa, dogo argentino, fila brasileiro, american bulldog, boerboel, kangal e outras	Proibição de posse, criação e importação; existentes com focinheira e guia	Estudo de Odense: sem efeito no total de mordidas atendidas (métrica de mordidas, não de mortes)
Turquia	2021	Pit bull, dogo argentino, fila brasileiro, tosa, amstaff, american bully e cruzamentos	Proibidos criar, vender, ceder, importar e anunciar; existentes: castração, microchip e registro até 14/1/2022; focinheira; vedados parques e playgrounds; multa e apreensão	Abandonos antes do prazo por falta de gratuidade e prazo curto
Ontário (Canadá)	2005	Pit bull, amstaff, staffordshire bull terrier	Proibição provincial; existentes castrados e com focinheira	Total de mordidas sem queda significativa em levantamento de 2010
Winnipeg e Manitoba (Canadá)	1990	Tipo pit bull	Proibição municipal, replicada em 16 jurisdições	Redução significativa das internações por mordida, maior entre menores de 20 anos (Raghavan et al., 2013)
Venezuela, Noruega, Singapura, Nova Zelândia	2014, 2004, 1991, 2003	Pit bull e outras	Proibição de posse ou de entrada no país	Sem avaliação publicada localizada
Holanda	1993 a 2008	Pit bull	Proibição; revogada em 2008	Revogada após avaliação que não constatou queda no total de mordidas
Itália	2003 a 2009	Lista de 92 raças, reduzida a 17	Restrições de manejo	Revogada em 2009: lista ampla e inaplicável
Porto Rico	2001 a 2018	Pit bull	Proibição	Revogada em 2018
Minas Gerais	2006 e 2025	Pit bull (proibição); rottweiler, dobermann, fila brasileiro (manejo)	Proibida a procriação e a entrada; focinheira; coleira com dados do tutor; multa de R\$ 553,10	Sem cadastro, castração ou crime: sem efeito prático
Santa Catarina	2007 e 2025	Pit bull e derivados (lista em decreto)	Proibição de criação e venda; esterilização	Dispositivos derrubados pelo TJSC em junho de 2026 por invasão da competência da União; ADI 7.858 no STF

ANEXO II

SITUAÇÃO DA MATÉRIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 2.376, de 2003, do Deputado Gilberto Nascimento, que dispõe sobre o impedimento à comercialização, reprodução e importação de cães da raça pit bull, encontra-se na situação "Pronta para Pauta no Plenário", em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno), com pareceres das Comissões de Agricultura, de Segurança Pública e de Constituição e Justiça considerados válidos nos termos do § 2º do art. 105 do Regimento Interno. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que consta do processo concluiu pela rejeição do projeto principal, razão pela qual a presente proposição foi redigida de modo a poder ser oferecida como substitutivo global de Plenário àquele projeto.

Estão apensados ao PL 2.376/2003, entre outros: o PL 1.265/2024 (Gilberto Nascimento), que reapresenta a proibição com castração obrigatória, focinheira e cadastro em 90 dias; o PL 4.143/2004 (Jamil Murad), que proíbe a comercialização de pit bulls e rottweilers; o PL 2.772/2003 (Milton Monti), sobre posse de cães potencialmente perigosos; o PL 5.349/2005 (Pompeo de Mattos), que cria licença especial; o PL 3.187/2008 (Carlos Bezerra), sobre habilitação de proprietários; o PL 7.316/2006 (Mário Heringer), que tipifica confiar cão perigoso a pessoa inapta; o PL 2.693/2007 (Guilherme Campos) e o PL 2.415/2011 (Osmar Júnior), que tipificam a exposição a perigo por animal; o PL 2.140/2011 (Onofre Santo Agostini), o PL 4.864/2023 (Marcos Soares) e o PL 4.541/2024 (Allan Garcês), sobre focinheira e condução; o PL 4.871/2020 (Otoni de Paula), sobre circulação de cães perigosos; o PL 3.180/2015 (Marcelo Belinati), o PL 1.245/2024 (Julio Cesar Ribeiro), o PL 1.321/2024 (Pastor Gil) e o PL 2.794/2024 (Jonas Donizette), que alteram o Código Penal quanto ao ataque de cães; o PL 2.380/2023 (Delegado Matheus Laiola), que criminaliza a omissão de cautela na guarda de animais; e o PL 5.887/2025 (Márcio Marinho), que cria o Registro Nacional de Cães Potencialmente Perigosos. Tramita ainda, em separado, o PL 417/2025 (Clarissa Tércio), que institui registro nacional com microchip e veda a aquisição por pessoas com histórico de crimes violentos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2376/2003, ficha de tramitação e apensados. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=139775>
- BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 1265/2024, ficha de tramitação. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2426924>
- BRASIL. Congresso Nacional. PL 121/1999 (PLC 41/2000), matéria bicameral. <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-121-1999>
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara. Projeto define regras para criação e comércio de cães de raças potencialmente perigosas (PL 417/25). <https://www.camara.leg.br/noticias/1146983-projeto-define-regras-para-criacao-e-comercio-de-caes-de-racas-potencialmente-perigosas/>
- MINAS GERAIS. Lei nº 25.165, de 16 de janeiro de 2025, texto original. <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/25165/2025/>
- MIGALHAS. MG mantém proibida a entrada de pitbulls no Estado e exige focinheira. <https://www.migalhas.com.br/quentes/423335/mg-mantem-proibida-a-entrada-de-pitbulls-no-estado-e-exige-focinheira>
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Entidades acionam STF contra normas que banem pit bulls em Santa Catarina (ADI 7858). <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entidades-acionam-stf-contra-normas-que-banem-pit-bulls-em-santa-catarina/>
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF suspende regra que obriga criadores profissionais a castrar cães e gatos em SP (ADI 7704). <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-regra-que-obriga-criadores-profissionais-a-castrar-caes-e-gatos-em-sp/>
- NSC Total / Portal Eder Luiz. Justiça de SC derruba proibição da criação e venda de pitbulls, mas mantém regras de circulação (TJSC, junho de 2026). <https://ederluiz.com.vc/noticia/justica-de-sc-derruba-proibicao-da-criacao-e-venda-de-pitbulls-mas-mantem-regras-de-circulacao/>
- SBT NEWS. Mortes por ataque de cães: Brasil registra maior quantidade de casos em quase 30 anos (dados do SIM/Ministério da Saúde). <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/mortes-por-ataque-de-caes-brasil-registra-maior-quantidade-de-casos-em-quase-30-anos>
- VET CONECTA DIGITAL. Número de mortes por ataques de cães cresce 27% no Brasil (série 2020-2023 por Estado). <https://www.vetconectadigital.com.br/noticias/numero-de-mortes-por-ataques-de-caes-cresce-27-no-brasil>
- ANIMALS 24-7. In the home of the dread Fila Brasileiro: pit bulls kill 35 times more people (levantamento de mortes no Brasil por raça). <https://www.animals24-7.org/2025/01/28/in-the-home-of-the-dread-fila-brasileiro-pit-bulls-kill-35-times-more-people/>
- FRONTIERS IN PEDIATRICS (2022). Epidemiological profile of dog attacks to patients under 14 years old assisted at the pediatric referral emergency unit of a tertiary hospital in Campinas, Brazil. <https://www.frontiersin.org/journals/pediatrics/articles/10.3389/fped.2022.963803/full>
- METRÓPOLES. Menina de 3 anos morre após ser atacada por pit-bull na zona oeste do Rio (17/9/2026). <https://www.metropoles.com/brasil/menina-de-3-anos-morre-apos-ser-atacada-por-pit-bull-na-zona-oeste-do-rio>
- ERREJOTA NOTÍCIAS. Em dois dias, ataques de pitbull deixam criança ferida em São Gonçalo e outra morta no Rio. <https://errejotanoticias.com.br/em-dois-dias-ataques-de-pitbull-deixam-crianca-ferida-em-sao-goncalo-e-outra-morta-no-rio/>
- CNN BRASIL. Criança morre após ser atacada por pitbull da família no interior de SP (Hortolândia, julho de 2025). <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/crianca-morre-apos-ser-atacada-por-pitbull-da-familia-no-interior-de-sp/>

- WIKIPÉDIA. List of fatal dog attacks in Brazil (compilação de casos com fontes jornalísticas).
https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_fatal_dog_attacks_in_Brazil
- FRANÇA. Loi n° 99-5 du 6 janvier 1999 relative aux animaux dangereux et errants.
<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000558336>
- FRANÇA. Ministère de l'Agriculture. Les chiens de catégorie 1 et 2 et les chiens dangereux.
<https://agriculture.gouv.fr/les-chiens-de-categorie-1-et-2-et-les-chiens-dangereux>
- REINO UNIDO. Defra, Chief Veterinary Officer. A year on since the XL Bully ban.
<https://vets.blog.gov.uk/2025/01/31/a-year-on-since-the-xl-bully-ban/>
- CBS NEWS. U.K. bans "American XL bully" dogs after spate of deadly attacks.
<https://www.cbsnews.com/news/american-xl-bully-dogs-uk-ban-sbate-deadly-attacks>
- ANIMALS 24-7. U.K. Bully XL ban slows Bully XL fatalities, but pit bull attack deaths go on (abril de 2026).
<https://www.animals24-7.org/2026/04/12/u-k-bully-xl-ban-slows-bully-xl-fatalities-but-pit-bull-attack-deaths-go-on/>
- DAILY SABAH. 'Dangerous' dogs off streets as Turkish ban begins (janeiro de 2022).
<https://www.dailysabah.com/turkey/dangerous-dogs-off-streets-as-turkish-ban-begins/news>
- NILSON, F. et al. (2018). The effect of breed-specific dog legislation on hospital treated dog bites in Odense, Denmark. PLOS One. <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0208393>
- RAGHAVAN, M. et al. (2013). Effectiveness of breed-specific legislation in decreasing the incidence of dog-bite injury hospitalisations in people in the Canadian province of Manitoba. Injury Prevention. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22753529/>
- SACKS, J. J. et al. (2000). Breeds of dogs involved in fatal human attacks in the United States between 1979 and 1998. JAVMA, 217(6), 836-840. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/10997153/>
- BINI, J. K. et al. (2011). Mortality, mauling, and maiming by vicious dogs. Annals of Surgery, 253(4), 791-797.
- MORRILL, K. et al. (2022). Ancestry-inclusive dog genomics challenges popular breed stereotypes. Science, 376(6592). Cobertura: <https://exame.com/ciencia/caes-raca-comportamento-estudo/>
- TORONTO HUMANE SOCIETY. Breed-Specific Legislation (BSL), síntese das experiências de Ontário, Calgary, Holanda e Itália. <https://www.torontohumaneociety.com/wp-content/uploads/2021/08/Breed-Specific-Legislation-BSL.pdf>
- NATIONAL CANINE RESEARCH COUNCIL. Breed specific legislation (Aragão, Holanda, Ontário). <https://nationalcanineresearchcouncil.com/breedspecificlegislation/>
- SEGS. Ataques de pitbull: conhecer os cães pode evitar acidentes (dados DogsBite.org 2005-2020). <https://www.segs.com.br/demais/352887-ataques-de-pitbull-conhecer-os-caes-pode-evitar-acidentes>
- WORLD ANIMAL FOUNDATION. Dog Bite Statistics & Dog Attacks By Breed 2026 (mortes de bebês nos EUA 2005-2019). <https://worldanimalfoundation.org/advocate/dog-bite-statistics/>

Minuta e justificação elaboradas por Felipe Mendes Smargiassi, advogado, OAB/MG 155.242, Rua Francisco Ribeiro do Valle, 123, Guaxupé, Minas Gerais, CEP 37800-000, felipe@smargiassi.com.br. Texto oferecido ao Congresso Nacional para adoção por qualquer parlamentar, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, inclusive como substitutivo global ao PL 2.376/2003.